



Lei



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI Nº 704/2019 DE 19 DE JUNHO DE 2019

**“Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel de particular, na Vila de Gameleira do Jacaré, Município de São Gabriel, e dá outras providencias”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei orgânica municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel aprova e sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, imóvel (terreno), situado na Vila de Gameleira do Jacaré, Município de São Gabriel, Bahia, possuindo uma área de 520,80m (quinhentos e vinte metros e oitenta centímetros). Ou seja, 10,00m de frente, 8,60m de fundo, 56,00m do lado direito e 56,00m do lado esquerdo. Tem como LIMITANTES: ao Nascente com o Sr. Valdeci Marcelino Andrade; ao Poente Sr. Silva Caetano Amorim; ao Norte: com Via Publica (Rua Ednı Francisca de Amorim); ao Sul com Via Publica (Rua Duque de Caxias).

**Art. 1º** - O imóvel (terreno) descrito no caput deste artigo destina-se a abertura de uma Rua na Vila Gameleira do Jacaré para fins de circulação da população onde já fazem uso da mesma.

**Art. 2º** - A comissão de Avaliação designada pelo Prefeito Municipal apresentará laudo de avaliação do valor do imóvel.

**Art. 2º** - Fica a Prefeitura Municipal de São Gabriel, autoriza a promover os atos administrativos jurídicos, que se fizerem necessários em caráter de urgência urgentíssima de que trata está Lei, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento, utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios do orçamento vigente.

**Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de junho de 2019.

**Hipólito Rodrigues Silva Gomes**  
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

LEI COMPLEMENTAR Nº 705/2019 EM, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre o programa Especial de Recuperação Fiscal de - REFIS/2019, e da outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA,**  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de São Gabriel – REFIS/2019, com o objetivo de resgatar créditos tributários e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débitos com a Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – O programa será administrado pela Secretaria de Planejamento e Finanças através da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Tributária, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º - O Programa se destina a regularizar débitos fiscais consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, relacionados aos tributos de competência do Município de São Gabriel, compreendendo os fatos geradores ocorridos de 01 de Março de 2014 a 01 de Março de 2019.

§1º O imóvel comercial, residencial ou terreno, ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, após as medições das dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, poderá ter a regularização da inscrição e lançamento do débito do IPTU para fins de adequação ao programa;

§2º Na hipótese do parágrafo anterior será considerado para todos os fins apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de Março de 2014.

Art. 3º - O ingresso do programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§1º O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISS, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preço ao Consumidor Ampliado –IPCA.

§ 2º A opção pelo programa REFIS/2019, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.

§ 3º O contribuinte que tiver parcelamento em andamento poderá optar por sua inclusão ao programa, deduzindo os valores já quitados.

§ 4º Os pagamentos ou quitação de débitos decorrentes de obrigação tributária a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

§ 5º Os débitos objetos de demanda judicial não obedecerão aos critérios desta lei Complementar.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

Art. 4º - Os débitos pendentes que tiveram fatos geradores ocorrido de 01 de Março de 2014, a 01 de Março de 2019 poderão ser anexados ao carnê de pagamento que será entregue no endereço do imóvel, juntamente com o IPTU 2019.

§ 1º O programa da primeira parcela implica em adesão ao parcelamento e reconhecimento de dívida.

§ 2º O contribuinte que receber cobrança e que não possua pendência com o Fisco, deve comparecer ao Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de São Gabriel munido de comprovante de pagamento para que seja dada baixa no sistema.

Art. 5º - O contribuinte poderá aderir a este programa até 31 de dezembro de 2019, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção, e observadas as seguintes proporções:

- I – débitos de até R\$2.000,00 (dois mil reais), até 06 (seis) parcelas;
- II- débitos de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), até 12 (doze) parcelas;
- III- débitos de até R\$10.000,00 (dez mil reais), até 18 (dezoito) parcelas;
- IV – débitos acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Para fins de parcelamento, será considerado o débito consolidado, o qual resultará da soma do débito principal, da correção monetária, da multa, e dos juros de mora.

§ 2º O parcelamento de que trata a Lei Complementar contemplará todos os débitos tributários em nome do contribuinte, de forma global ou separadamente por número de inscrição.

§ 3º O contribuinte que aderir ao programa até o dia 31 de dezembro de 2019 terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros de mora.

§ 4º O contribuinte que realizar o pagamento à vista terá o desconto de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros de mora.

§ 5º A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 6º Em nenhuma hipótese os descontos ou remissões de que trata este artigo poderão exceder o limite de 20% (vinte por cento).

§ 7º O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar três (03) parcelas do REFIS, implicando no cancelamento de todas as remissões ou descontos concedidos e vencimentos automático do saldo atualizado da dívida. Igualmente,

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fica autorizado a reinscrever o saldo remanescente na Dívida Ativa do Município e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para serem adotadas as providências jurídicas.

**Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000**  
**Fone/Fax: (74) 3620 2122**





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

Art. 6º - O contribuinte que ao mesmo tempo for devedor como pessoa física e como pessoa jurídica poderá parcelar o débito de forma global ou separadamente.

Art. 7º - Fica excluída dos benefícios concedidos por esta lei complementar, dívida proveniente de decisões do Tribunal de Contas do estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de São Gabriel.

Art. 8º - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS/2019 assinará requerimento solicitado o benefício fiscal e confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 9º - O contribuinte que aderir ao REFIS/2019 pode, mediante requerimento específico, pedir a exclusão dos débitos prescritos do banco de dados tributários do Município.

**Parágrafo Único** – são considerados prescritos os débitos que tenham fato gerador anterior a março de 2014.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos aplicados a partir de 01 de Março de 2019.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2019.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes  
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

